Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 824/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/2383/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1391643 |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO CAMPO GRANDE |
| **RESPONSÁVEL** | : MARCOS ANTONIO MOURA CRISTALDO |
| **CARGO** | : SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : NOTA DE EMPENHO N. 116/2012 |
| **CONTRATADO** | : JOSÉ ALEXANDRE SANTANA BELCHIOR - ME |
| **OBJETO** | : CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE PLACAS DE ESQUINA E POSTEPRINT PARA IDENTIFICAÇÃO DE RUAS CONFORME PADRÃO DA PMCG |
| **MODALIDADE** | : CONVITE N. 584/2012 |
| **VALOR** | : R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) |
| **RELATOR (A)** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

Tratam-se os autos de procedimento licitatório Convite n. 584/2012 realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Campo Grande, que originou a Nota de Empenho n. 116/2012 firmada com José Alexandre Santana Belchior – ME, tendo por objeto a confecção e instalação de placas de esquina e posteprint para identificação de ruas conforme padrão da Prefeitura Municipal de Campo Grande.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 12185/2015 (f. 100/105), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório (1ª fase) e pela regularidade da formalização do instrumento de contrato e de sua execução financeira, ressalvando a falta dos subanexos XVI e XVII e a remessa intempestiva da 3ª fase.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 106/110), concluindo pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da prestação de contas, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação para que o administrador observe com maior rigor o envio da documentação ao TCE.

É o relatório.

A 3ª ICE em sua análise inicial verificou que faltavam alguns documentos referentes ao procedimento licitatório (cópia da lei que estabelecia o veículo oficial de divulgação da Administração Pública, certidão negativa de débitos trabalhistas, de débitos com o INSS e FGTS, ausência de pesquisa de mercado,) e procedeu

a intimação do responsável, que compareceu aos autos enviando parcialmente a documentação faltante.

Nos termos da análise exarada pela equipe técnica, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial no prazo estabelecido no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1], bem como os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011[2].

No que concerne à formalização do instrumento de contrato adotado (Nota de Empenho n. 116/2012), verifica-se que a mesma encontra-se correta, em conformidade com o estabelecido na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através da nota de empenho, nota fiscal e comprovante de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, entretanto os documentos referentes à etapa de execução foram remetidos ao Tribunal de Contas intempestivamente.

Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE e no parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

---

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] CAPÍTULO III
SEÇÃO I
CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

I – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 584/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Campo Grande e José Alexandre Santana Belchior - ME, com fulcro no artigo 120, I, "a", da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c inciso III do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

II - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização da Nota de Empenho n. 116/2012 e de sua execução financeira (2ª e 3ª fases), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c os incisos II e III do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

III – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Marcos Antonio Moura Cristaldo, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Campo Grande à época, pela não remessa de documentos para análise obrigatória do Tribunal de Contas e pela remessa intempestiva dos documentos referentes à etapa da execução contratual, com base no inciso I do art. 44 da LC n. 160/12 c/c a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc